



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029044-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes BRUNA PESSINI BIUDES SILVEIRA MOLINA e EDIMARIA SILVA DE SANTANA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22873

Agravo de Instrumento nº 2029044-59.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Bruna Pessini Biudes Silveira Molina e outro

Agravado: Município de Sorocaba

MM. Juiz: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA – Decisão que homologou os valores de dois credores e, no mais, acolheu a impugnação ao cumprimento, de forma genérica, sem apreciar os pontos controvertidos, limitando-se a discorrer acerca da normativa dos juros e correção monetária, sem explicitar sua relação com a causa ou com a questão decidida – Nulidade – Inteligência do art. 489, § 1º, incisos I e III, do CPC – Decisão anulada, em parte.
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, interposto por Bruna Pessini Biudes Silveira Molina e outro contra a r. decisão de fls. 334/336 dos autos originários (fls. 21/23 daqueles autos), que, em cumprimento de sentença coletiva ofertado contra o Município de Sorocaba, acolheu a impugnação deste para retificar “o crédito no importe total de R\$30.962,06, valor válido para abril de 2022, (Benedito: R\$4.785,38 (fls. 263); Bruna: R\$4.904,81 (fls. 316); Edimara: R\$4.885,05 (fls. 308); Paulo: R\$5.895,36 (fl. 278); e Viviane: R\$ 10.491,46 (fls. 310), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada.” (fls. 336 daqueles autos), além de condenar a exequente aos ônus sucumbenciais.

Alegam os agravantes, as seguintes preliminares: a) nulidade por ausência de fundamentação, porquanto a “decisão ora recorrida acolheu o pedido subsidiário presente na Impugnação, retificando os créditos postulados pelo Município devedor, sem realizar, no entanto, qualquer deliberação sobre os argumentos deduzidos manifestação dos credores (fls. 202-217), e que certamente poderiam infirmar a conclusão adotada pelo julgador sobre o valor

subsidiário. [...] Assim, devido à falta de pronunciamento por parte do Magistrado, de forma clara, específica e livre de argumentos genéricos, sobre os pedidos e pontos importantes e formulados e indicados em toda a manifestação supracitada, a parte credora sofreu prejuízos, na medida em que se poderia ter acolhido os cálculos principais das Agravantes, se tivessem sido analisados os seus argumentos expostos. E mais, a justificativa apresentada na decisão pelo douto Magistrado de que 'Os cálculos apresentados pela parte devedora foram elaborados com base nos informes oficiais, e estão em conformidade com a sentença proferida, atendendo aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor.' (fls. 335), é um argumento genérico, e que claramente ofende o artigo 489, §1º, inciso III e IV do CPC, que determina justamente, como não fundamentada, a decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, bem como aquela que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.” (fls. 4/5); b) nulidade processual pelo cerceamento de defesa, pois “devido à dúvida referente aos valores apresentados pelo Município e os valores principais apresentados pelas Exequentes/Agravantes, que na mesma manifestação de fls. 202-217, foi requerido, subsidiariamente, pelos Agravantes, a realização de perícia contábil a fim de se comprovar a existência ou não do suposto excesso. A decisão agravada, diante de fatos controvertidos envolvendo cálculos aritméticos, acolheu diretamente a impugnação do Agravado não somente com argumentos genéricos, mas sequer saneando o processo. Sabemos que, nos termos do artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, não tendo observado o procedimento prévio de saneamento do processo, a decisão violou também o artigo 357 incisos I e II do CPC, em que o juiz deveria primeiramente resolver sobre as questões processuais pendentes, quais sejam, decidir sobre o pleito de rejeição liminar da impugnação e pedido subsidiário da manifestação sobre a impugnação para determinar a abertura de fase instrutória, para a realização da perícia contábil, tornando certa a necessidade de a decisão deve ser reformada.” (fl. 6).

Postulam previamente a concessão da gratuidade da justiça, prossegue requerendo o provimento do recurso a fim de reconhecer a

“nulidade total da decisão agravada, em benefício de todos os exequentes no cumprimento de sentença em primeira instância, por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, excluindo-se, inclusive, a determinação do pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios, mantendo-se, no entanto, a homologação somente dos valores incontroversos, dos exequentes Paulo Santiago França e Benedito Carlos Rodrigues Proença; A condenação do Agravado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos das Agravantes em 10%, em razão da inversão do ônus de sucumbência e também por se tratar de execução de título coletivo, nos termos do Tema nº 973 do STJ.” (fl. 6).

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 1/8); com contraminuta (fls. 37/39), os autos tornaram conclusos (fl. 40), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença individual promovido por Viviane de Barros, Paulo Santiago França, Bruna Pissini Biudes Silveira Molina, Benedito Carlos Rodrigues Proença e Edimaria Silva de Santana em face do Município de Sorocaba, objetivando, respectivamente, o pagamento do valor de R\$ 14.832,59, R\$ 6.543,85, R\$11.396,24, R\$ 5.311,77 e R\$ 6.525,26 (fl. 10 daqueles autos), em razão do quanto decidido no âmbito da Ação Coletiva nº 1000156-81.2018.8.26.0602.

Insurgem-se, pois, os particulares/exequentes, ora agravantes, contra a seguinte r. decisão interlocutória, que acolheu a impugnação da Municipalidade/executada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos termos dos

artigos 534 e seguintes do CPC, iniciado por VIVIANE DE BARROS, BENEDITO CARLOS RODRIGUES, PAULO SANTIAGO FRANÇA, BRUNA PESSINI BIUDES SILVEIRA MOLINA E EDIMARIA SILVA DE SANTANA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DESOROCABA, todos devidamente qualificados nos autos.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 535, do CPC, a requerida apresentou impugnação (fls. 188/198).

Manifestou concordância com os valores apresentados em relação aos credores Benedito Carlos Rodrigues e Paulo Santiago França.

Todavia, em relação aos demais credores, afirma que a parte impugnada busca o recebimento de valor superior ao efetivamente devido, em excesso de execução.

Nesse contexto, pede o acatamento da impugnação.

Foram apresentadas novas planilhas pela parte impugnada, tendo a Municipalidade reiterado a discordância, apresentando planilha de cálculos com os valores que entende devidos (fls. 306/307).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERECE ACOLHIMENTO.

A parte impugnante afirma claramente a ocorrência de

excesso de execução.

Razão lhe assiste a esse respeito.

Os cálculos apresentados pela parte devedor aforam elaborados com base nos informes oficiais, e estão em conformidade com a sentença proferida, atendendo aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor.

A correção monetária deve ser calculada segundo o IPCA/IBGE, em virtude do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do vencimento de cada prestação.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos a partir da citação, segundo os percentuais e índices aplicados à caderneta de poupança.

Deve ser observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei nº 12.703/12, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, tudo nos exatos termos definidos nas teses firmadas no Tema 905, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema 810 (j. 20.09.2017).

É exatamente o que se deve aplicar ao caso em apreço, o que fica expressamente determinado.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta,
ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Retifico o crédito no importe total de R\$30.962,06, valor válido para abril de 2022, (Benedito: R\$4.785,38 (fls.263); Bruna: R\$4.904,81 (fls. 316); Edimara: R\$4.885,05 (fls. 308); Paulo: R\$5.895,36 (fl. 278); e Viviane: R\$ 10.491,46 (fls. 310), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada.

Por força da sucumbência, as despesas processuais caberão à parte impugnado, bem como os honorários advocatícios de sucumbência do advogado da impugnante, fixados estes em R\$2.000,00, observada eventual gratuidade.

Decorrido prazo para eventual recurso, providencie-se o requerente, por meio de peticionamento eletrônico e observadas as orientações constantes do Comunicado SPI 64/2015, o requerimento de expedição do precatório.

Após, aguarde-se a comprovação de pagamento nos presentes autos.

Int.” (fls. 133/135 dos autos originários).

Pois bem.

Na espécie, conforme se verifica, os exequentes instauraram cumprimento de sentença, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.832,59, R\$ 6.543,85, R\$11.396,24, R\$ 5.311,77 e R\$ 6.525,26 (abril/2022 – fls. 1/11 daqueles autos).

A Municipalidade/executada, por sua vez, apresentou

impugnação, concordando com os cálculos de Paulo Santiago França (R\$ 6.543,85) e Benedito Carlos Rodrigues Proença (R\$ 5.311,77), discordando, de outro lado, dos cálculos das demais exequentes (Viviane de Barros, Edimaria Silva de Santana e Bruna Pessini Biudes Silveira Molina), asseverando que seria devido, respectivamente, apenas R\$ 11.645,52, R\$ 5.422,41 e R\$ 7.048,13, (sem os honorários R\$ 10.491,46, R\$ 4.885,05 e R\$ 4.904,81: fl. 307 dos autos originários) em razão do excesso de execução. Porquanto, os cálculos da exequente **Viviane** “considerou valores de horas suplementares que já compunham a base de cálculo das férias, portanto, esses valores já foram pagos à época [...]” (fl. 192 daqueles autos), já os cálculos da exequente **Edimaria** “incluiu as férias recebidas em 06/2019, 10/2019 e 07/2020, porém com a publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019, a partir de 06/2019 a média de horas extras realizadas em cada período aquisitivo passou a ser paga no mês das férias, de forma que não há diferenças devidas a serem apuradas a partir desta data” (fl. 195 daqueles autos); por fim, os cálculos da exequente **Bruna**, estariam errados, pois incluiu “as férias 04/2020. Porém, com a publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019, a partir de 06/2019 a média de horas extras realizadas em cada período aquisitivo passou a ser paga no mês das férias, de forma que não há diferenças devidas a serem apuradas a partir desta data.” (fl. 197 daqueles autos). Todas as justificativas foram elaboradas pelo setor técnico (Secretaria de Recursos Humanos) do Município de Sorocaba.

Em manifestação sobre a impugnação, as exequentes argumentaram, além da rejeição liminar da impugnação, por ofensa ao art. 535, § 2º do CPC, a ausência do excesso nos cálculos, pois, a “questão das horas suplementares, a impugnante argui que já realizou o pagamento da média dessas nas férias da Exequente, sendo ela supostamente identificada pelo evento “0930 – MEDIA P/FÉRIAS”, entretanto, tal argumentação não guarda qualquer correlação com a realidade, na medida em que basta analisar as fichas financeiras da exequente para se observar que tal evento não corresponde à média das horas suplementares. Pelo cálculo da Exequente Edimaria, a exemplo, para o pagamento das férias de maio de 2016, a média das horas suplementares recebidas entre agosto de 2014 a agosto de 2015 (período aquisitivo) correspondem ao montante de

R\$614,71, e referente a 15 (quinze) dias de férias corresponde a R\$307,35, mas o referido evento acima mencionado, nas fichas financeiras da exequente, demonstra o valor de R\$ 294,00 [...] Assim sendo, deveria a Executada comprovar que realmente os valores pagos no evento “0930 – MEDIA P/FÉRIAS” correspondem à média das horas suplementares, demonstrando o que compôs o valor indicado no referido evento, o que não o fez, de forma que, demonstrado acima pelo cálculo da exequente que tais valores não correspondem à média das horas suplementares nas férias [...] De outro lado, pelo que se pode depreender de todas as manifestações colacionadas às fls. 191, 195 e 197, a devedora voluntariamente deixou de incluir em seus cálculos os períodos posteriores à publicação da Lei Municipal nº 12.009/19, alegando presunção absoluta de que realizou o pagamento correto da média das horas extras e das gratificações nas férias dos Exequentes. Para a Exequente Viviane, observa-se que a Impugnante deixou de considerar o pagamento de férias de agosto/2019 (aquisitivo fev/18 a fev/19) e de fevereiro/2020 (aquisitivo fev/18 a fev/19). Para a Exequente Edimaria, observa-se que a Impugnante deixou de considerar o pagamento de férias de junho/2019 (aquisitivo ago/17 a ago/18), de outubro/2019 (aquisitivo ago/18 a ago/19) e de julho/2020 (aquisitivo ago/18 a ago/19). Para a Exequente Bruna Pessini observa-se que a Impugnante deixou de considerar o pagamento de férias de abril/2020 (aquisitivo mai/18 a mai/19). Incorreta, entretanto, referida suposição, e isso justamente pelo fato de que como é de conhecimento de Vossa Excelência a Secretaria de Recursos Humanos (SERH) da Prefeitura de Sorocaba, ora executada, utiliza para os fins de identificação da verba indicada na Lei Municipal nº 12.009/2019 os códigos 0982 (1/3 de férias s/ média h. e.) e 0967 (férias – média de horas extras)” (fls. 206/209 dos autos originários), também, que “outro erro que merece atenção no presente caso é a apuração dos juros de mora realizado pela devedora em que se observa que, tendo como data base para o cálculo o mês de abril de 2022, assim como o considerado pela exequente, apontou como percentual fixo anteriormente à juntada do mandado de citação o montante de 24,82% (vinte e quatro inteiros e oitenta e dois décimos por cento), quando, em verdade, deveria ter considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento)” (fl. 210 daqueles autos), e, “merece atenção especial a voluntária não inclusão da média das gratificações pelo exercício de função gratificada

denominada de “FG. LEI 12.473/21– FAIXA II”, que como pode-se ver pela manifestação de fl. 197 dos presentes autos, no cálculo da exequente Bruna Pessini Biudes Silveira Molina não foi considerado.” (fl. 210 daqueles autos).

Assim, o Juízo “a quo”, com a devida vênia, inexplicavelmente, proferiu a r. decisão agravada, de forma genérica, acolhendo os *“cálculos apresentados pela parte devedora foram elaborados com base nos informes oficiais, e estão em conformidade com a sentença proferida, atendendo aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor. A correção monetária deve ser calculada segundo o IPCA/IBGE, em virtude do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora, por sua vez, são devidos a partir da citação, segundo os percentuais e índices aplicados à caderneta de poupança. Deve ser observada a regra instituída pelo art.1º da Lei nº 12.703/12, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, tudo nos exatos termos definidos nas teses firmadas no Tema 905, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema 810 (j. 20.09.2017). É exatamente o que se deve aplicar ao caso em apreço, o que fica expressamente determinado.”* (fl. 335/336 dos autos originários).

Como se vê a r. decisão agravada, não analisou os pontos controvertidos, de ordem **fática**, qual seja, a suposta inclusão de horas suplementares na base de cálculo de férias já pagas e a soma de montante relativo às horas extras após a publicação da Lei Municipal nº 12.009/2019, são questões de fundamental importância na solução da lide. Ainda, por se limitar, de forma essencialmente genérica, a acolher o alegado pelo impugnante, discorrendo de modo não particular acerca da normativa dos juros e correção monetária, sem explicitar, minimamente, sua relação com a causa ou a questão decidida – até porque, como visto, destaque-se, a discussão é relativa à extensão dos efeitos do título judicial, para efeito de definição do valor do crédito correspondente, não versando, sequer, sobre *“critérios de atualização”* (Temas 810/STF e 905/STJ).

Consequentemente, ao acolher o pedido do Município-executado, sem enfrentar o referido excesso no cumprimento, o Juízo “a quo” reduziu o valor devido as executadas **Viviane** de Barros, **Edimaria** Silva de Santana e **Bruna** Pessini Biudes Silveira Molina, respectivamente, de R\$ 14.832,59, R\$ 6.525,26, R\$ 11.396,24 (fls. 3/4 dos autos originários), para R\$ 10.491,46, R\$ 4.885,05 e R\$ 4.904,81 (valor já sem os honorários - fl. 336 daqueles autos), sem qualquer fundamentação concreta sobre as discussões envolvidas, o que vulnera o disposto no artigo 489, § 1º, incisos I e III, do CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar

qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (d.n.)

Assim, diante da ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º, Incisos I e III, do Código de Processo Civil, impõe-se o provimento do recurso, com o reconhecimento da parcial nulidade da r. decisão agravada (fls. 334/336 dos autos subjacentes), com exceção da homologação dos valores apresentados pelos exequentes Benedito Carlos Rodrigues e Paulo Santiago França, em razão da expressa concordância do Município-agravante.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, anulando-se, em parte, a r. decisão agravada, ressalvado o capítulo da decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologou os cálculos dos Benedito Carlos Rodrigues e Paulo Santiago França, dada a ausência de controvérsia, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator